TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010788-68.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: BO, IP - 2353/2016 - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos,

312/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOSE CELIO MACHADO**

Aos 26 de novembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JOSÉ CÉLIO MACHADO acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhou verificou-se a ausência das testemunhas de acusação Gustavo Borges Frisene e João Rafael Sakadauskas Ferreira, policiais cujas ausências foram justificadas. As partes desistiram da oitiva das testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressa a qualificação em separado e anexada na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97 por dirigir embriagado. O réu confirmou que estava a dirigir o veículo em via pública e em índice de alcoolemia indicado nos autos é superior ao permitido, o que configura o crime indicado na denúncia. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como não há impedimento legal é o caso de se converter a pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços à comunidade com fixação de regime aberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Tendo em vista a confissão do acusado, que não restou divorciada do restante da prova, a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. Na dosagem da reprimenda, requer-se a aplicação da pena no mímino legal e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos nos termos do artigo 44, § 3°, do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOSE CELIO MACHADO, RG 25.833.901-9 SSP/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97 porque no dia 24 de julho de 2016, por volta das 22h30min, na Rua Américo Jacomino Canhoto, nº 415, Jardim Paulistano, nesta cidade e comarca, conduziu seu veículo automotor Ford/Cargo 816S, placas FRJ-8980-Araraquara-SP, ano modelo 2013, cor prata, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consoante o apurado, mesmo após ingerir bebida alcoólica, o denunciado se pôs a trafegar com o seu veículo por esta cidade e comarca com a sua capacidade psicomotora alterada. E tanto isso é verdade que, ao transitar pelo local dos fatos, o ré chocou o seu caminhão contra uma árvore que estava plantada na rua supracitada. Em virtude do ocorrido, a policia militar foi acionada, oportunidade em que, ante os sinais característicos de ingestão de bebida etílica, os milicianos constataram a embriaguez do denunciado, justificando a coleta de seu sangue para fins de exame de dosagem alcoólica. Extrai-se dos autos que o condutor apresentava à época dos fatos a dosagem de 2,6g de álcool por litro de sangue, quantidade esta suficiente para fins de constatação do presente crime, nos termos do artigo 306, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.503/97. A denúncia foi recebida a fls. 68, oportunidade em que foi proposta a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. O réu foi citado (fls. 97/98), tendo sido aceita a proposta (fls. 99/100). Posteriormente o benefício foi revogado e o processo teve o seu prosseguimento (fls. 156) com o oferecimento de resposta à acusação (fls. 164/165). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, oportunidade em que foi interrogado o acusado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. É o relatório. DECIDO. O réu confessa ter ingerido bebida alcoólica e ter dirigido um veículo na ocasião em que colidiu com uma árvore. O laudo de fls. 9 confirma que de fato o réu, na ocasião, estava sob efeito de bebida alcoólica, sendo constatada a concentração de 2,6 g/litro. Tal situação já é suficiente para reconhecimento do crime em julgamento por se tratar de crime de perigo abstrato, bastando a constatação do grau de alcoolemia. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, especialmente que as consequências não foram além dos fatos caracterizadores do delito, imponho ao réu as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses (Artigo 293 do CTB). Na segunda fase,

mesmo presente a atenuante da confissão espontânea, a pena não poderá ir aquém do que já foi fixada, nos termos da Súmula 231 do STJ. Possível a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Não é conveniente a substituição apenas por pena de multa porque a embriaguez era total, situação que agravava a situação de perigo, sendo mais adequada a substituição por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Condeno, pois, JOSÉ CÉLIO MACHADO à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306, "caput" da Lei 9503/97 (CTB). Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MIMI. Juiz(a).
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM Inia(a).